



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2023

Institui o Marco Regulatório Nacional do
Acolhimento de Crianças e Adolescentes.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão o Projeto de Lei em tela, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que pretende instituir o Marco Regulatório Nacional do Acolhimento de Crianças e de Adolescentes.

Em seus 108 artigos, a proposição busca dar clareza e concretude a disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Em seu Capítulo I, que contém disposições preliminares, fica esclarecido quais são os objetivos da lei proposta, dentre os quais se destaca o estabelecimento de “parâmetros mínimos” para o atendimento a crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente nos termos do Título I (Da Política de Acolhimento) da Parte Especial da mencionada Lei nº 8.069, de 1990. Os objetivos da Lei proposta são contribuir para ampliar os serviços de proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária; articular a proteção e defesa desses direitos; aperfeiçoar as práticas de acolhimento; contribuir para que o acolhimento seja medida excepcional; reorganizar as instituições de acolhimento para que melhor cumpram o ECA; usar estratégias e ações para mobilizar a opinião pública a favor da causa da Lei; bem como integrar mecanismos federais, estaduais,

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256756758600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

Apresentação: 08/04/2025 15:32:56.950 - CPASF
PRL 4 CPASF => PL 1562/2023

PRL n.4





distritais e municipais para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente.

Seu capítulo II inicia-se pela Seção intitulada “Da Excepcionalidade do Afastamento do Convívio Familiar”, e é seguida pelas seções intituladas “Da provisoriedade do afastamento familiar”, “Da preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”, “Da garantia da não-discriminação”, “Da oferta de atendimento personalizado e individualizado”, “Da garantia de liberdade de crença e religião” e, finalmente, “Do respeito à autonomia da Criança e do Adolescente”. Em todas elas, há detalhamento dos comandos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A ideia normativa do Capítulo II é a da centralidade inafastável da família nuclear ou extensa. Todos os esforços devem ser feitos para abreviar e qualificar (por meio da garantia de não-discriminação, da oferta de atendimento personalizado e individualizado e pela garantia de liberdade de crença e de religião) o período de acolhimento, ao mesmo tempo em que se busca recompor a família para que possa receber de volta a criança ou o adolescente dela temporariamente afastado.

O Capítulo III refere-se aos métodos de que se lançará mão para garantir a justiça e o sucesso do acolhimento de crianças e de adolescentes, que são, nomeadamente, o “estudo diagnóstico”, o “plano de atendimento individual e familiar” e o “acompanhamento da família de origem”. No mesmo capítulo, na Seção IV, a proposição dispõe sobre a “articulação” nos âmbitos do Sistema Único de Assistência Social”, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Educacional. Como derradeiras ferramentas criadas no capítulo ora descrito surgem o “projeto político pedagógico” e a “gestão do trabalho e educação permanente” (que comanda a capacitação adequada e a formação continuada).

O Capítulo IV, em sua Seção I, estabelece os parâmetros de funcionamento dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, que se devem coadunar com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Política Nacional de Assistência Social, devendo ainda ajustar-se à realidade e à cultura locais. Os tipos de instituição de acolhimento definidas são o “Acolhimento Institucional”, a “Casa Lar”, a “Família Acolhedora” e a “República”.





O Capítulo V dedica-se a detalhar o acolhimento de crianças e adolescentes ameaçados de morte, dispondo sobre como, ao mesmo tempo, acolher crianças e adolescentes e afastá-los, sob condições, de sua região de origem enquanto perdure a situação de ameaça. A proposição liga o acolhimento de crianças e adolescentes sob tais ameaças ao Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), executado por meio de convênios entre o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, governos estaduais e organizações não governamentais.

Por fim, em suas “Disposições Gerais” (Capítulo VI), o projeto comanda a revisão da situação de todas as crianças e adolescentes hoje acolhidas no País. Outrossim, emenda a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para substituir a expressão “mãe social” por “educador ou cuidador”.

A proposição em epígrafe foi por mim relatada nesta Comissão, concluindo o voto pela sua aprovação, na forma de um Substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma Emenda Modificativa ao Substitutivo, nesta Comissão:

A ESB 1/2024, de autoria do Deputado Filipe Martins, propõe alterações nos artigos 21 e 34 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.562, de 2023, para garantir maior clareza e precisão na política de acolhimento de crianças e adolescentes.

A Emenda Modificativa propõe a retirada do termo "gênero" dos artigos 21 e 34 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.562, de 2023, com o objetivo de evitar ambiguidades e garantir maior precisão no texto legislativo. A justificativa para essa modificação repousa na intenção de aprimorar a clareza e a aplicabilidade da norma, que trata da política de acolhimento de crianças e adolescentes. Segundo o autor da emenda, o foco da política é o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, mas, de forma prática, busca-se, sobretudo, garantir a autonomia desses indivíduos, tornando-os protagonistas na construção dessa política pública.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do





Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço foi muito bem relatada pelo Deputado Dr. Zacharias Calil na sessão legislativa anterior, mas o parecer não foi apreciado pela comissão, razão pela qual o adotamos, com as alterações a seguir sugeridas. O projeto de lei em tela visa a conferir efetividade ao art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual arrola os princípios que devem nortear as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional.

O acolhimento familiar é uma medida de proteção provisória, inserida no artigo 101 do ECA a partir da Lei nº 12.010/2009, para crianças e adolescentes de 0 a 18 anos que estão em medida protetiva e precisam ser afastados temporariamente de sua família de origem em razão da situação de risco que se encontram ou por terem seus direitos violados, onde estes são acolhidos por uma família que não a sua.

De outra parte, o acolhimento institucional é uma medida de proteção provisória integral à população infanto-juvenil, instituída com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa a garantir os direitos de crianças ou adolescentes aos quais a família não oferece um ambiente adequado e seguro para o desenvolvimento.

O Estado tem a responsabilidade de prover a proteção dos infantes que se encontram em situação de vulnerabilidade, por meio do abrigo em Unidades de Acolhimento Institucional à criança ou adolescente que passa por situações de negligência, abandono dos pais ou responsáveis, dependência química, conflitos familiares, violência doméstica ou sexual, entre outros.

Nesse sentido, a lei ora projetada busca contribuir para ampliar, articular e integrar os programas, projetos, serviços e as ações de apoio sociofamiliar para a promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência





familiar e comunitária, bem como articular a proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, com ênfase no fortalecimento ou resgate de vínculos com suas famílias de origem.

A par disso, excepcionalmente, poderá ser necessária e justificável a regionalização do atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar ou de repúblicas para jovens, tanto no caso de municípios de pequeno porte, cuja demanda e condições de gestão dificultem a implementação de serviços locais, quanto no caso do atendimento a crianças e adolescentes ameaçados de morte, situação na qual o atendimento em serviço de acolhimento localizado próximo ao contexto familiar e comunitário de origem represente risco à segurança da criança ou do adolescente ameaçado.

Conforme destaca a justificação do projeto, os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes integram os Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (Suas), sejam eles de natureza público-estatal ou não-estatal, e devem pautar-se nos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, da Política Nacional de Assistência Social; da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Suas, da Norma Operacional Básica do Suas e no Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças.

Tudo isso considerado, há de ser aprovada a presente proposição, na medida em que representa, a um só tempo, um avanço e uma consolidação da legislação voltada para a proteção integral de crianças e adolescentes, prevista na Carta Magna, inclusive como prioridade.

De outro lado, entendemos que podem ser feitos aperfeiçoamentos na redação dos arts. 23 e 52 do projeto. O projeto estabelece que os serviços de acolhimento a crianças e adolescentes devem elaborar um Projeto Político-Pedagógico (PPP) do serviço de modo a possibilitar a oferta de um atendimento inclusivo e de qualidade.

O PPP deve estabelecer articulações com as políticas públicas de saúde, educação, esporte e cultura, além de garantir o atendimento na rede local a crianças e





adolescentes, por meio da oferta de serviços especializados; em especial ao tratamento da saúde e do fornecimento de medicamentos, além da capacitação e do apoio necessários a educadores, cuidadores e demais profissionais do serviço de acolhimento.

No parágrafo único, do art. 23, o PL prevê que o PPP poderá conter informações sobre eventuais convênios firmados com o SENAI, SENAC, SENAT, SESI, SESC e SEST. Devemos ressaltar que os serviços nacionais de aprendizagem - SENAI, SENAC e SENAT, são entidades responsáveis pela formação profissional de trabalhadores de seus respectivos setores produtivos.

Há, portanto, impropriedade nesse dispositivo ao citar SENAI, SENAC e SENAT, visto que o artigo se refere a atividades que são exercidas pelos serviços sociais - SESI, SESC e SEST.

Portanto, sugere-se a supressão da menção aos serviços nacionais de aprendizagem citados de forma equivocada e, também, a alteração do termo “convênio” para “ajustes e parcerias” por ser o instrumento mais apropriado para prestação de serviço dessas entidades.

Além disso, sugere-se a inclusão do termo “desde que atendidas as finalidades institucionais dessas entidades” para explicitar a participação das instituições de acordo com suas finalidades institucionais.

O projeto também prevê a elaboração de Plano de Atendimento Individual e Familiar, quando a criança ou o adolescente for recebido no serviço de acolhimento. No plano deverá constar, prioritariamente, objetivos, estratégias e ações a serem desenvolvidos, tendo em vista a superação dos motivos que levaram ao afastamento do convívio e o atendimento das necessidades específicas de cada situação.

Aqui, novamente, o projeto lembrou das entidades vinculadas ao sistema sindical patronal. No parágrafo único do artigo 52, os responsáveis pela execução do Plano de Atendimento Individual deverão agir no sentido de viabilizar ao adolescente “com remotas perspectivas de colocação em família substituta” o ingresso em cursos profissionalizantes do SENAI, SENAC e SENAT.

Mais uma vez, destacamos a impropriedade da proposta ao elencar o SESI, o SESC e o SEST, que são vocacionados institucionalmente para a execução de





serviços sociais, quando o dispositivo se refere a cursos profissionalizantes, que são atividades exercidas pelo SENAI, SENAC e SENAT.

Nesse contexto, entendemos salutar a inclusão no projeto, para firmar eventuais convênios, da rede de institutos federais de Educação, Ciência e Tecnologia, bem como as escolas técnicas vinculadas às Universidades Federais, as quais, certamente, teriam papel importante para a vida dos jovens que a proposta visa beneficiar.

Após a apresentação da versão anterior do nosso Parecer, recebemos manifestações da Diretoria do Departamento de Gestão do Suas, da Secretaria-Executiva do Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária, da Coordenadoria da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos e da Liderança do Partido Republicanos nesta Casa.

Acatamos todas as sugestões oferecidas na forma de um Substitutivo, com ajustes de redação, no sentido de acrescentar aperfeiçoamentos ao texto da proposição, os quais podem ser resumidos do seguinte modo:

a) Exigência de ensino superior completo do candidato a membro da equipe técnica do serviço de acolhimento e de pelo menos um psicólogo e um assistente social, para atender aos requisitos mínimos atualmente estabelecidos para o Suas;

b) Adequação dos prazos de acolhimento, de dois anos para 18 meses (conforme art. 19, § 2º, do ECA); da periodicidade de reavaliação, de seis para três meses (de acordo com o art. 19, § 1º, do ECA); e da comunicação à autoridade judiciária, no caso de acolhimento emergencial, do segundo dia útil para 24 horas (segundo art. 93, caput, do ECA);

c) Prioridade expressa para os serviços de acolhimento em família acolhedora, em relação ao acolhimento institucional (inserida no art. 98, inc. III, alínea “b”, do Substitutivo);

d) Supressão do Capítulo V, sobre Acolhimento de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, dada a necessidade de se repensar o modelo a partir de desenhos diferenciados de acolhimento, vinculados ao Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, e o desenvolvimento de metodologias e serviços específicos, vinculados ao Sistema de Saúde, para crianças e adolescentes





com transtornos mentais graves e para aqueles com grave uso abusivo de substância psicoativas; e

e) Supressão das referências a arranjos familiares diversos, orientação sexual, diversidade e vedação do incentivo à mudança de crença religiosa. Não obstante, entendemos que a discussão da matéria não impede que sejam incorporados, na forma e no momento oportunos, os resultados do processo de atualização, atualmente em andamento, do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), de 2006.

Foi apresentado Substitutivo ao projeto em análise, e, ao término do prazo regimental, foi apresentada uma Emenda Modificativa ao Substitutivo, nesta Comissão. A ESB 1/2024, de autoria do Deputado Filipe Martins, sugere alterações nos artigos 21 e 34 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.562, de 2023, visando proporcionar maior clareza e precisão na política de acolhimento de crianças e adolescentes.

A Emenda Modificativa propõe a exclusão do termo "gênero" dos artigos mencionados, com a finalidade de evitar ambiguidades e garantir um texto mais preciso. A justificativa para essa modificação está na busca por aprimorar a clareza e a aplicação da norma, que trata da política de acolhimento. De acordo com o autor da emenda, o principal objetivo da política é fortalecer os vínculos familiares e comunitários, mas, na prática, o foco é assegurar a autonomia das crianças e adolescentes, tornando-os protagonistas no processo de construção dessa política pública.

Sou favorável à Emenda Modificativa nº 1/2024, pois ela aprimora a clareza e precisão do texto, sem alterar o objetivo central da política de acolhimento. A modificação proposta contribui para que a norma seja mais objetiva e de fácil compreensão, garantindo maior efetividade na aplicação da política.

Em face do exposto, votamos pela aprovação à Emenda Modificativa 1/2024, e pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.562, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **ANDREIA SIQUEIRA**
Relatora

Apresentação: 08/04/2025 15:32:56.950 - CPASF
PRL 4 CPASF => PL 1562/2023

PRL n.4

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256756758600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2023

Institui o Marco Regulatório Nacional do
Acolhimento de Crianças e Adolescentes.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Acolhimento de Crianças e Adolescentes que estejam sob as medidas protetivas referidas nos incisos VII, VIII e IX do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. A Política Nacional de Acolhimento fundamenta-se no disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e, em especial, busca dar maior efetividade aos princípios definidos no art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

- I – contribuir para ampliar, articular e integrar os programas, projetos, serviços e as ações de apoio sociofamiliar para a promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária;
- II – articular a proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, com ênfase no fortalecimento ou resgate de vínculos com suas famílias de origem;





III – aperfeiçoar a prática de acolhimento a crianças e adolescentes que necessitem ser temporariamente afastados da família de origem, atendendo aos princípios de excepcionalidade e de provisoriedade, estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como assegurando parâmetros técnicos de qualidade no atendimento e acompanhamento às entidades, às famílias acolhedoras, às famílias de origem, às crianças e aos adolescentes;

IV – contribuir para que o acolhimento institucional seja efetivamente utilizado como medida de caráter excepcional e provisório, proporcionando atendimento individualizado, de qualidade e em pequenos grupos, e possibilitar a gradativa transição da modalidade de acolhimento institucional para acolhimento em família acolhedora, de modo a garantir o cumprimento do disposto no art. 34, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – favorecer o reordenamento institucional das entidades de acolhimento para garantir que estejam funcionando consoante os princípios, as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – fomentar a implementação de programas para promoção da autonomia do adolescente ou jovem egressos de programas de acolhimento, desenvolvendo parâmetros facilitadores de sua organização, monitoramento e avaliação;

VII – assegurar estratégias e ações que favoreçam os mecanismos de controle social e a mobilização da opinião pública na execução desta Política;

VIII – aprimorar e integrar mecanismos para a adoção conjunta e de maneira cooperada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, das ações previstas nesta Política, tendo como referência a absoluta prioridade definida no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Os dispositivos desta Lei estabelecem os parâmetros mínimos para a acolhida de crianças e adolescentes, não impedindo que sejam oferecidos serviços com qualidade superior ao aqui estabelecido.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Excepcionalidade do Afastamento do Convívio Familiar

Art. 4º Todos os esforços devem ser empreendidos no sentido de manter o convívio com a família de origem, a fim de garantir que o afastamento da criança ou do adolescente do contexto familiar seja uma medida excepcional, aplicada apenas nas situações de grave risco à sua integridade física ou psíquica.





Art. 5º Considerando a gravidade da medida de afastamento, deve-se recorrer a ela apenas quando representar o melhor interesse da criança ou do adolescente e o menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento.

Art. 6º Antes do afastamento, deve ser comprovado que foram adotadas as medidas cabíveis, inclusive de que foi garantido à família o acesso à rede de serviços públicos que cuidam de favorecer as condições de oferecer à criança ou ao adolescente um ambiente de convivência sadio, exceto em casos de violência ou grave negligência.

Art. 7º Em conformidade com o art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a falta de recursos materiais, por si só, não constitui motivo suficiente para afastar a criança ou o adolescente do convívio familiar.

Art. 8º Constatada a falta ou a precariedade de condições de habitação da família, deve-se recorrer a medidas que preservem o convívio familiar, em condições de segurança e proteção, especialmente o acesso à moradia subsidiada, ou, na sua impossibilidade, de inclusão prioritária de todos seus membros conjuntamente em serviços de acolhimento institucional ou familiar.

Art. 9º Em conjunto com as ações previstas no art. 8º, deve ser providenciado o acesso da família às políticas públicas de habitação, profissionalização, geração de emprego, trabalho e renda, como forma de superação da situação de vulnerabilidade social.

Art. 10. Caso haja criança, adolescente ou algum outro membro da família com deficiência, doenças infectocontagiosas ou outros agravos de saúde, isso não deve, por si só, motivar o afastamento do convívio familiar ou a permanência em acolhimento, exceto se essas condições trouxerem graves riscos para a criança ou o adolescente, pela falta de estrutura adequada no local de moradia da família.

Art. 11. Se identificado que a criança, o adolescente ou outro membro da família preenche os critérios para concessão do benefício de prestação continuada (BPC), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a autoridade judiciária ou o Conselho Tutelar devem providenciar seu encaminhamento ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), para que sejam providenciadas as inscrições necessárias.

Art. 12. O Conselho Tutelar e demais autoridades competentes deverão proceder aos encaminhamentos necessários para incluir e acompanhar a criança, o adolescente e sua família nos serviços de saúde adequados, evitando-se que a situação de pobreza, associada à presença de deficiência ou de doença, resulte em afastamentos motivados predominantemente por essas circunstâncias.

Seção II

Da Provisoriedade do Afastamento do Convívio Familiar

Art. 13. Quando o afastamento do convívio familiar for a medida mais adequada para se garantir a proteção da criança e do adolescente em determinado momento, esforços





devem ser empreendidos pelo conjunto de órgãos públicos envolvidos em sua proteção para viabilizar, no menor tempo possível, o seu retorno seguro ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem, e, excepcionalmente, em família substituta, sob as modalidades de adoção, guarda e tutela, conforme disposto no Capítulo III da Seção III do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 14. Todos os esforços devem ser empreendidos pelo conjunto de órgãos públicos envolvidos em sua proteção para que, em um período inferior a 18 (dezoito) meses, seja viabilizada a reintegração na família de origem, ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta, observado o disposto no art. 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15. A permanência de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, e, caso exceda esse período, a permanência terá caráter excepcional, devendo ser devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, mediante avaliação técnica acerca de sua necessidade pelos profissionais e outros órgãos que acompanham o caso.

Art. 16. Quando a previsão de permanência da criança e do adolescente no serviço de acolhimento for superior a 18 (dezoito) meses, deverá ser encaminhado relatório técnico ao Ministério Público e à Justiça da Infância e da Juventude, com base nos registros de acompanhamento da situação pelo serviço de acolhimento e por outros serviços da rede que também prestem atendimento à criança, ao adolescente e à sua família.

Art. 17. O relatório previsto no art. 16 constitui documento hábil e insubstituível para subsidiar a avaliação, por parte da autoridade judiciária, a respeito da melhor alternativa para a criança e o adolescente, seja a continuidade dos esforços para o retorno à família de origem, seja o encaminhamento para o acolhimento.

Art. 18. Em nenhuma hipótese a perspectiva de um acolhimento de longa permanência deve acarretar a desistência pela busca de alternativas para se garantir à criança e ao adolescente seu direito ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, na família substituta.

Seção III

Da Preservação e do Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários

Art. 19. Os serviços de acolhimento devem ter como diretrizes a preservação e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários das crianças e dos adolescentes atendidos.

Parágrafo único. Tais diretrizes serão concretizadas, dentre outras, por meio das ações cotidianas dos serviços de acolhimento, por meio de estratégias interdisciplinares e multifatoriais, como visitas e encontros com as famílias e com pessoas de referência da comunidade da criança e do adolescente.





Art. 20. É vedado o acolhimento em separado de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco, especialmente de grupos de irmãos, salvo se por motivo justificado for contrário a seus interesses ou se houver claro risco à sua integridade física ou moral.

Seção IV

Da Garantia da Não Discriminação

Art. 21. A organização dos serviços deverá garantir proteção e defesa a qualquer criança ou adolescente que precise de acolhimento, devendo ser combatidas quaisquer formas de discriminação baseadas em condição socioeconômica, raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, sexo, deficiência ou necessidades específicas de saúde.

Art. 22. De modo a possibilitar a oferta de um atendimento inclusivo e de qualidade, os serviços de acolhimento a crianças e adolescentes devem elaborar o Projeto Político-Pedagógico (PPP) do serviço, de que trata ao art. 90, na forma de documento que estabeleça as estratégias diferenciadas para o atendimento a demandas específicas, mediante acompanhamento de profissional especializado.

Art. 23. O PPP deve estabelecer articulações com as políticas de saúde, de educação, de esporte e de cultura e garantir o atendimento na rede local a crianças e adolescentes, por meio da oferta de serviços especializados, principalmente o tratamento da saúde e o fornecimento de medicamentos, além da capacitação e do apoio necessários a educadores, cuidadores e demais profissionais do serviço de acolhimento.

Parágrafo único. O PPP poderá conter informações sobre eventuais ajustes e parcerias firmados com o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Social do Comércio (SESC) e o Serviço Social do Transporte (SEST), desde que atendidas as finalidades institucionais dessas entidades, bem como com a rede de institutos federais de Educação, Ciência e Tecnologia e com as escolas técnicas vinculadas às Universidades Federais.

Art. 24. A capacitação dos educadores, dos cuidadores e dos demais profissionais que atuam no serviço de acolhimento deve possibilitar a garantia de um atendimento individualizado e personalizado, com estratégias metodológicas condizentes com as necessidades da criança e do adolescente.

Art. 25. Os equipamentos da rede socioassistencial devem respeitar as normas de acessibilidade, de maneira a possibilitar o atendimento integrado a usuários com deficiência.

Art. 26. Em atenção ao princípio da não-discriminação, os serviços de acolhimento devem buscar o crescente aprimoramento de estratégias voltadas à preservação da diversidade cultural, dando oportunidade de acesso e valorização das raízes e da cultura de origem das crianças e dos adolescentes atendidos, bem como de suas famílias e das comunidades de origem.





SEÇÃO V

Da Oferta de Atendimento Personalizado e Individualizado

Art. 27. Toda criança e todo adolescente têm o direito de usufruir de um ambiente que favoreça seu processo de desenvolvimento, que lhe ofereça, prioritariamente, segurança, apoio, proteção e cuidado.

Art. 28. Quando o afastamento for necessário, e enquanto soluções para a retomada do convívio familiar forem buscadas, a criança ou o adolescente deverá ser incluído, prioritariamente, em serviço de acolhimento em família acolhedora, cujas equipes técnicas deverão primar pela adequada seleção, formação e acompanhamento das famílias acolhedoras e acompanhamento permanente das crianças e adolescentes acolhidos, garantindo cuidados de qualidade.

Parágrafo único. Nos casos em que, excepcionalmente, a criança ou adolescente for encaminhada para serviços de acolhimento institucionais, estes deverão prestar cuidados de qualidade, condizentes com os direitos e as necessidades físicas, psicológicas e sociais da criança e do adolescente, com atendimento realizado em pequenos grupos, conforme regulamento, com garantia de espaços privados, objetos pessoais e registros, inclusive fotográficos, sobre a história de vida e desenvolvimento de cada criança e adolescente.

Art. 29. A organização de condições que favoreçam a formação da identidade da criança e do adolescente implica o respeito à sua individualidade e à sua história de vida.
Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no caput, o planejamento do atendimento no serviço deverá prever a disponibilização de espaços que preservem a intimidade e a privacidade.

Seção VI

Da Garantia de Liberdade de Crença e de Culto Religioso

Art. 30. A liberdade de crença de crianças e adolescentes deve ser respeitada tanto pelo serviço de acolhimento quanto por aqueles com os quais venham a manter contato em razão de seu acolhimento.

Art. 31. A garantia de liberdade de crença estende-se ao exercício de culto religioso.

Art. 32. Visando à garantia do direito à liberdade de crença e de culto religioso, assegurado no art. 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os serviços de acolhimento devem propiciar que a criança e o adolescente possam praticar seu credo, devendo ser facultado seu acesso às atividades de sua religião, bem como o direito de não participar de cultos e rituais assemelhados.





Seção VII

Do Respeito à Autonomia da Criança e do Adolescente

Art. 33. A criança e o adolescente sob acolhimento devem ter assegurado o direito de ter sua opinião considerada na tomada de decisões sobre sua situação própria, respeitado seu processo de desenvolvimento.

Art. 34. A organização do ambiente de acolhimento deverá proporcionar o fortalecimento gradativo da autonomia da criança e do adolescente, por meio, inclusive, da atribuição de responsabilidades, de modo condizente com o processo de desenvolvimento e a aquisição de habilidades nas diferentes faixas etárias, sem discriminação de sexo.

Art. 35. A criança e o adolescente devem ter a oportunidade de participar da organização do próprio cotidiano em acolhimento, por meio do desenvolvimento de atividades, tais como a organização dos espaços de moradia, limpeza, programação das atividades recreativas, culturais e sociais.

Parágrafo único. No caso de acolhimento institucional, essa participação pode ser viabilizada, inclusive, por meio da realização sistemática de assembleias, nas quais a criança e o adolescente possam se colocar como protagonistas, especialmente nos espaços de controle social e de construção de políticas públicas para crianças e adolescentes.

Art. 36. No ambiente de acolhimento, devem ser planejadas ações que favoreçam a interação de crianças e adolescentes entre si e a inserção nos diversos contextos dos quais são participantes, como a escola, a comunidade e as atividades religiosas.

Art. 37. O processo de fortalecimento da autonomia da criança e do adolescente deve levar em consideração sua cultura de origem, mediante a elaboração e o incremento de projetos de vida individuais voltados para o desenvolvimento saudável, inclusive após seu desligamento do serviço de acolhimento e seu ingresso na vida adulta.

CAPÍTULO III

DOS MÉTODOS A SEREM ADOTADOS

Art. 38. Enquanto o acolhimento for necessário, deverão ser ofertados à criança e ao adolescente um ambiente e um conjunto de cuidados facilitadores do desenvolvimento, de modo a favorecer, entre outros aspectos:

I – seu desenvolvimento integral;

II – a superação de vivências de separação e violência;

III – a apropriação e ressignificação de sua história de vida;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





IV – o fortalecimento da cidadania, da autonomia e de sua inserção social.

Seção I

Do Estudo Diagnóstico

Art. 39. O estudo diagnóstico tem como objetivo subsidiar a decisão acerca do afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar.

Art. 40. O estudo diagnóstico deve ser realizado sob a supervisão e em estreita articulação com o Conselho Tutelar, com a Justiça da Infância e da Juventude e com as equipes técnicas de referência do órgão gestor da política pública de assistência social da localidade na qual o serviço é ofertado.

Art. 41. O estudo diagnóstico deve incluir uma criteriosa avaliação dos riscos a que estão submetidos a criança ou o adolescente, e das condições da família, visando à superação das eventuais violações de direitos observadas e ao provimento de proteção e cuidados adequados.

Art. 42. O estudo deve levar em conta a proteção e a segurança imediatas, o cuidado e o desenvolvimento em longo prazo da criança e do adolescente.

Art. 43. O estudo diagnóstico deve permitir, obrigatoriamente, a identificação da composição familiar, história e dinâmica de relacionamento entre seus membros, valores e crenças da família, demandas e estratégias desenvolvidas para o enfrentamento de situações adversas e de vulnerabilidade e risco às quais estão expostos os integrantes do grupo familiar, de que constem:

I – informações acerca da composição familiar e do contexto socioeconômico e cultural no qual a família está inserida;

II – mapeamento dos vínculos significativos na família extensa e análise da rede social de apoio da criança ou adolescente e de sua família, com dados sobre a família extensa, amigos, vizinhos e padrinhos, entre outros;

III – dados sobre valores e costumes da comunidade da qual a família faça parte, especialmente no caso de minorias étnicas ou comunidades tradicionais;

IV – análise sobre as condições de acesso da família a serviços, programas e projetos das diversas políticas públicas que possam responder às suas necessidades;

V – informações sobre situações de vulnerabilidade e risco vivenciadas pela família, que repercutam sobre sua capacidade de prover cuidados;

VI – avaliação da situação atual da criança ou do adolescente e de sua família, inclusive quanto a motivação, potencial e dificuldades da família para exercer seu papel de cuidado e proteção;





VII – referências sobre história familiar e sobre padrões de relacionamento com violação de direitos;

VIII – descrição de episódios atuais e pregressos de violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente, avaliando-se a gravidade dos episódios e a postura de cada membro da família em relação a essas situações;

IX – nos casos de violência intrafamiliar, análise sobre a existência de consciência na família a respeito da inadequação e das consequências negativas destas práticas para a criança e o adolescente e sobre a presença de movimento em direção à mudança e à construção de formas nãoviolentas de relacionamento;

X – análise da intensidade e da qualidade dos vínculos entre os membros da família, tais como vinculação afetiva, interação, interesse e participação na vida da criança e do adolescente;

XI – sondagem a respeito da percepção da criança ou do adolescente em relação ao afastamento do convívio familiar;

XII – possibilidade de intervenção profissional e encaminhamentos que visem à superação da situação de violação de direitos, sem a necessidade de afastamento da criança ou do adolescente da família;

XIII – nos casos de violência intrafamiliar, avaliação da possibilidade de afastamento do agressor da moradia comum, com o objetivo da permanência da criança ou do adolescente na moradia em condições de proteção e segurança;

XIV – análise do grau de risco e de desproteção ao qual a criança ou o adolescente estará exposto caso não seja afastado do ambiente familiar;

XV – verificação da existência de pessoas significativas da comunidade para a criança ou o adolescente que possam vir a acolhê-los, de forma segura, no caso de necessidade de afastamento da família de origem.

Art. 44. No estudo diagnóstico, deve-se buscar identificar, ainda, se a situação de risco, à qual esteja exposta a criança ou o adolescente, decorre exclusivamente do contexto social, histórico e econômico de vida da família e se a garantia de apoio, orientação e acesso às diversas políticas públicas seria suficiente para reduzir os riscos e possibilitar a manutenção do convívio familiar.

Art. 45. Além de avaliar se há necessidade ou não de afastamento do convívio familiar, o estudo diagnóstico deve analisar o perfil e as demandas específicas da criança ou do adolescente, de forma a subsidiar a decisão pelo encaminhamento para o serviço de acolhimento que melhor atenda às suas peculiaridades.

Art. 46. Para a identificação do serviço mais adequado, deve-se considerar, ainda, sua estrutura física, os recursos humanos disponíveis e o PPP específico, além da





possibilidade de manutenção de vínculos comunitários da criança ou do adolescente e a continuidade da frequência à mesma escola e aos equipamentos comunitários da rede de proteção aos quais estejam vinculados.

Parágrafo único. Salvo nos casos em que o afastamento de sua comunidade de origem for essencial para garantir-lhes segurança, deve-se evitar que a inclusão da criança e do adolescente em um serviço de acolhimento resulte no rompimento ou na fragilização dos vínculos comunitários e de pertencimento preexistentes.

Seção II

Do Plano de Atendimento Individual e Familiar

Art. 47. Quando a criança ou o adolescente for recebido no serviço de acolhimento, deverá ser elaborado imediatamente o Plano de Atendimento Individual e Familiar, no qual constem prioritariamente, objetivos, estratégias e ações a serem desenvolvidos, tendo em vista a superação dos motivos que levaram ao afastamento do convívio e o atendimento das necessidades específicas de cada situação.

Art. 48. A elaboração do Plano de Atendimento Individual e Familiar deve ser realizada em parceria com o Conselho Tutelar e, sempre que possível, com a equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. O Plano de Atendimento Individual e Familiar deverá partir das situações identificadas no estudo diagnóstico inicial que houver fundamentado o afastamento do convívio familiar.

Art. 49. Quando o acolhimento for realizado em caráter emergencial ou de urgência, sem estudo diagnóstico prévio, o estudo deverá ser realizado em até 20 (vinte) dias após o acolhimento, a fim de avaliar a real necessidade da medida ou a possibilidade imediata de retorno da criança ou adolescente ao convívio familiar.

Parágrafo único. Se o acolhimento emergencial for realizado sem prévia determinação da autoridade competente, a autoridade judiciária deverá ser comunicada em até 24 (vinte e quatro) horas, conforme art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que decida de forma fundamentada acerca da manutenção ou não da medida excepcional.

Art. 50. No caso de crianças e adolescentes acolhidos sem referência familiar, o fato deve ser comunicado ao Conselho Tutela e à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente ou, na sua falta, à delegacia mais próxima.

§ 1º O serviço de acolhimento, em parceria com o Conselho Tutelar e a referida delegacia, deve consultar o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (Sinalid) e outros cadastros similares existentes, a fim de verificar se não se trata de criança desaparecida ou de adolescente desaparecido.





§ 2º Os cadastros de crianças e adolescentes desaparecidos devem, também, ser consultados no caso de crianças e adolescentes acolhidos que estejam em processo de saída da situação de rua.

Art. 51. O Plano de Atendimento Individual e Familiar tem como objetivo orientar o trabalho de intervenção durante o período de acolhimento, visando à superação das situações que ensejaram a aplicação da medida.

Parágrafo único. O Plano de Atendimento Individual e Familiar deve se basear em levantamento das particularidades, potencialidades e necessidades específicas de cada caso, delinear estratégias para o seu atendimento, constituindo um estudo da situação, e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – motivos que levaram ao acolhimento e se a criança ou o adolescente já esteve acolhido anteriormente;

II – relacionamentos afetivos na família de origem, período do ciclo de vida familiar, dificuldades e potencialidades da família no exercício de seu papel;

III – condições socioeconômicas, acesso a recursos, informações e serviços das diversas políticas públicas;

IV – demandas específicas da criança, do adolescente e de sua família que requeiram encaminhamentos imediatos para a rede, tais como sofrimento psíquico, abuso ou dependência de álcool e outras drogas, bem como potencialidades que possam ser estimuladas e desenvolvidas;

V – rede de relacionamentos sociais e vínculos institucionais da criança, do adolescente e da família, composta por pessoas significativas na comunidade, colegas, grupos de pertencimento, atividades coletivas que frequentam na comunidade, escola, instituições religiosas, entre outras;

VI – violência e outras formas de violação de direitos presentes na família, seus significados e possível intergeracionalidade;

VII – significado do afastamento do convívio e do serviço de acolhimento para a criança, o adolescente e a família.

Art. 52. O Plano de Atendimento Individual e Familiar orienta a definição de estratégias de atuação para a superação dos motivos que levaram ao acolhimento, incluindo o fortalecimento dos recursos e das potencialidades da família de origem da criança, do adolescente, da comunidade e da rede local, a fim de possibilitar o desenvolvimento de um trabalho que possa conduzir a soluções de caráter mais definitivo, como a reintegração familiar, a colocação sob cuidados de pessoa significativa da comunidade ou, quando essa se mostrar a alternativa que melhor atenda ao superior interesse da criança e do adolescente, o encaminhamento para família substituta.





Parágrafo único. Quando se tratar de adolescente com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos e com remotas perspectivas de colocação em família substituta, devem ser viabilizadas ações destinadas à preparação para a vida autônoma, incluindo o encaminhamento para ingresso em cursos profissionalizantes ofertados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), desde que atendidas as finalidades institucionais dessas entidades, bem como pela rede de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e pelas escolas técnicas vinculadas às Universidades Federais..

Art. 53. O Plano de Atendimento Individual e Familiar orienta as intervenções a serem desenvolvidas para o acompanhamento de cada caso, devendo incluir, entre outras, estratégias para:

I – desenvolvimento saudável da criança e do adolescente durante o período de acolhimento, com a adoção rápida das seguintes providências:

- a) encaminhamentos para serviços de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, entre outros;
- b) realização de atividades para o desenvolvimento da autonomia;
- c) acompanhamento da situação escolar;
- d) preservação e fortalecimento da convivência comunitária e das redes sociais de apoio;
- e) construção de projetos de vida;
- f) relacionamentos e interação no acolhimento com acolhedores, educadores, cuidadores, demais profissionais e colegas;
- g) preparação para ingresso no mundo do trabalho.

II – investimento nas possibilidades de reintegração familiar, com a adoção, no mínimo, das seguintes providências:

- a) fortalecimento dos vínculos familiares e das redes sociais de apoio;
- b) acompanhamento da família, em parceria com a rede, visando à superação dos motivos que levaram ao acolhimento;
- c) potencialização de sua capacidade para o desempenho do papel de cuidado e proteção;
- d) gradativa participação nas atividades que envolvam a criança e o adolescente;





e) nos casos de crianças e adolescentes em processo de saída da situação de rua, deve-se, ainda, buscar a identificação dos familiares e dos motivos que conduziram a essa situação, e a existência de motivação e de possibilidade para a retomada da convivência familiar.

III – investimento nos vínculos afetivos com a família extensa e de pessoas significativas da comunidade;

IV – fortalecimento das vinculações afetivas e do papel na vida da criança e do adolescente;

V – apoio aos cuidados com a criança ou adolescente no caso de reintegração familiar ou até mesmo responsabilização por seu acolhimento;

VI – encaminhamento para adoção, quando esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio familiar, em articulação com o Poder Judiciário e o Ministério Público, para viabilizar, nesses casos, o devido cadastramento.

Art. 54. A elaboração do Plano de Atendimento Individual e Familiar deve envolver uma escuta qualificada da criança, do adolescente e de sua família, bem como de pessoas que sejam significativas em seu convívio, de modo a compreender a dinâmica familiar e as suas relações socialmente estabelecidas.

Parágrafo único. Devem ser ouvidos, também, outros profissionais que estejam atendendo ou que tenham atendido a criança, o adolescente ou a família, como nos casos de acompanhamento por profissionais de saúde mental, demais serviços da rede socioassistencial e da escola, entre outros.

Art. 55. O Plano de Atendimento Individual e Familiar deve ser encaminhado para conhecimento do Sistema de Justiça e do Conselho Tutelar, em prazo previamente acordado, devendo esses órgãos acompanhar as intervenções realizadas com a família, sendo acionados quando necessária a aplicação de outras medidas protetivas para assegurar o acesso da criança, do adolescente ou da família aos serviços disponíveis na rede.

Art. 56. O desenvolvimento das ações do Planos de Atendimento Individual e Familiar deve ser realizado de modo articulado com os demais órgãos e entidades que estejam acompanhando a família, a criança ou o adolescente, tais como escola, unidades de saúde, assistência social e programas de geração de trabalho e renda, a fim de que o trabalho conduza, no menor tempo necessário, a uma resposta definitiva para a criança e o adolescente, que não seja revitimizadora ou precipitada.

§ 1º Para o desenvolvimento das ações do Plano de Atendimento Individual e Familiar deverão ser realizadas reuniões periódicas para estudo de cada caso pelos profissionais envolvidos, para acompanhamento da evolução do atendimento, verificação do alcance dos objetivos acordados, avaliação da necessidade de revisão do próprio Plano de





Atendimento Individual e Familiar e elaboração de estratégias de ação que possam responder às novas situações surgidas durante o atendimento.

§ 2º As conclusões resultantes desses encontros servirão, também, de subsídio para a elaboração de relatórios semestrais a serem enviados à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 57. O Plano de Atendimento Individual e Familiar deve enfatizar a construção de estratégias para o atendimento, para que não seja reduzido a uma mera formalidade.

Parágrafo único. O Plano de Atendimento Individual e Familiar, apesar de norteador da ação, deve ser dinâmico e aberto a mudanças, reformulações e aprimoramento, baseado nas intervenções realizadas e nos resultados obtidos. Seção III Do Acompanhamento da Família de Origem

Art. 58. O acompanhamento da situação familiar deve ser iniciado imediatamente após o acolhimento, considerando que, com o passar do tempo, tanto as possibilidades de reintegração familiar quanto de colocação em família substituta podem tornar-se mais difíceis.

Art. 59. Os órgãos da rede de proteção local devem dar início ao acompanhamento da situação familiar imediatamente após a chegada da criança ou adolescente ao serviço de acolhimento, a fim de que a equipe técnica possa, no menor tempo possível, avaliar a adequação da medida.

Parágrafo único. Caso conclua que a manutenção do afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar não é necessária, a equipe técnica do serviço de acolhimento responsável pelo acompanhamento deve proceder aos encaminhamentos destinados a viabilizar sua imediata reintegração familiar, devendo ser fornecido à família o encaminhamento necessário para questionar judicialmente a medida de afastamento e requerer, junto à autoridade judiciária, por intermédio de advogado nomeado ou de Defensor Público, a reintegração da criança ou do adolescente.

Art. 60. Nos serviços nos quais haja crianças e adolescentes já acolhidos sem acompanhamento da situação familiar, a equipe técnica do serviço deve iniciá-lo imediatamente, buscando soluções que contribuam para assegurar a excepcionalidade e a provisoriedade do acolhimento.

§ 1º O acompanhamento da situação familiar, nessas situações, é fundamental para a identificação:

I – de criança ou adolescente que permaneça acolhido unicamente pela situação de pobreza de suas famílias, exigindo estratégias para seu retorno ao convívio familiar;

II – de criança ou adolescente, ou membros da família, com direito, mas sem acesso ao benefício de prestação continuada (BPC), devendo-se proceder ao encaminhamento para as inscrições necessárias à sua concessão;





III – de criança ou adolescente sem possibilidades de reintegração ao convívio em família de origem, exigindo imediatos encaminhamentos para o Sistema de Justiça para a destituição do poder familiar e o cadastramento para adoção.

§ 2º A intervenção profissional, na etapa inicial do acompanhamento, deve proporcionar, de modo construtivo, a conscientização por parte da família de origem dos motivos que levaram ao afastamento da criança ou do adolescente e das consequências dele decorrentes.

§ 3º A equipe técnica do serviço de acolhimento deve, ainda, acompanhar o trabalho desenvolvido com a família na rede local, mantendo-a informada, inclusive a respeito de possíveis decisões por parte do Poder Judiciário.

Art. 61. Devem ser realizadas reuniões periódicas para discussão e acompanhamento de cada criança e adolescente inserido no serviço de acolhimento, entre a equipe técnica do serviço de acolhimento, a equipe de supervisão técnica do Poder Judiciário e os demais serviços da rede de proteção local e das demais políticas públicas, incluindo os não-governamentais, a fim de promover acordos, encaminhamentos e articulação das ações de acompanhamento à família.

Art. 62. Durante o período de acolhimento, o serviço deverá encaminhar relatórios para a Justiça da Infância e da Juventude, com periodicidade mínima semestral, de modo a subsidiar o acompanhamento da situação jurídico-familiar de cada criança ou adolescente.

Art. 63. O regulamento de cada serviço definirá as técnicas a serem utilizadas no acompanhamento às famílias, que podem incluir:

I – estudo de caso: reflexão coletiva, a partir das informações disponíveis sobre a família, com a inclusão dos resultados das intervenções realizadas, de que participem os profissionais do serviço de acolhimento, a equipe de supervisão do órgão gestor local, a Justiça da Infância e da Juventude e outros serviços da rede de proteção que acompanhe a família;

II – entrevista individual e familiar: estratégia que permite avaliar a expectativa da família quanto à reintegração familiar e elaborar conjuntamente o Plano de Atendimento Individual e Familiar, podendo esse instrumento ser utilizado para abordar outras questões específicas, para aprofundar o conhecimento sobre a família e para fortalecer a relação de confiança com o serviço;

III – grupo com famílias: encontros destinados a favorecer a comunicação com a família, a troca de experiências entre famílias e a aprendizagem e o apoio mútuos, possibilitando a reflexão sobre as relações familiares e responsabilidades da família na garantia dos direitos de seus membros e sobre os aspectos concernentes ao acolhimento;

IV – visita domiciliar: recurso voltado para o conhecimento sobre o contexto e a dinâmica familiar e identificação de demandas, necessidades, vulnerabilidades e riscos,





referenciada no princípio do respeito à privacidade, possibilitando uma aproximação com a família e a construção de um vínculo de confiança, necessário para o desenvolvimento do trabalho;

V – orientação individual, grupal e familiar: intervenções com o objetivo de informar, esclarecer e orientar pais e responsáveis sobre diversos aspectos, como a medida de proteção aplicada e os procedimentos dela decorrentes;

VI – encaminhamento e acompanhamento de integrantes da família à rede de apoio local, de acordo com demandas identificadas, para tratamentos e serviços, tais como: psicoterapia, tratamento de uso, abuso ou dependência de álcool e outras drogas, outros tratamentos na área de saúde, além de ações voltadas à geração de trabalho e renda e educação de jovens e adultos.

Art. 64. O acompanhamento familiar deve buscar atingir as seguintes metas:

I – a acolhida da família, a compreensão de sua dinâmica de funcionamento, valores e cultura;

II – a conscientização, por parte da família, de sua importância para a criança e o adolescente e das decisões definitivas que podem vir a ser tomadas por parte da Justiça, baseadas no fato de a criança e o adolescente serem sujeitos de direitos;

III – a compreensão das estratégias de sobrevivência adotadas pela família e das dificuldades encontradas para prestar cuidados à criança e ao adolescente e para ter acesso às políticas públicas;

IV – a reflexão por parte da família acerca de suas responsabilidades, de sua dinâmica de relacionamento intrafamiliar e de atitudes que violem direitos;

V – o desenvolvimento de novas formas para a resolução de conflitos;

VI – o fortalecimento da autoestima e das competências da família, de modo a estimular sua resiliência, ou seja, o aprendizado com a experiência e a possibilidade de superação dos desafios;

VII – o fortalecimento da autonomia, tanto do ponto de vista socioeconômico, quanto do ponto de vista emocional, para a construção de possibilidades que viabilizem a retomada do convívio com a criança e o adolescente;

VIII – o fortalecimento das redes de apoio da família;

IX – o fortalecimento das alternativas destinadas à geração de renda e à garantia de sobrevivência da família.

Art. 65. No acompanhamento às famílias, devem ser adotadas providências que qualifiquem os profissionais para adotar uma postura de respeito às pessoas e às mais





distintas estratégias às quais as famílias possam recorrer para lidar com situações adversas.

Art. 66. O acompanhamento da família deve ser sistemático para que, em um prazo de até 18 (dezoito) meses, seja possível viabilizar o retorno da criança ou do adolescente ao convívio em seu próprio lar ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

Art. 67. As decisões acerca do retorno da criança ou do adolescente ao seu lar de origem devem ser adotadas com presteza, calcadas em fundamentos sólidos, que busquem evitar o retorno à situação de abrigo.

Art. 68. Quando a reintegração familiar for considerada a melhor medida, a preparação para o retorno deverá incluir uma crescente participação da família na vida da criança e do adolescente, inclusive no cumprimento das responsabilidades parentais. P

parágrafo único. Deve ser incentivada a inserção da família em atividades que envolvam a criança e o adolescente como, por exemplo, reuniões escolares, consultas de saúde, atividades na comunidade e na escola.

Art. 69. A integração com familiares com os quais a criança e o adolescente não possuam vínculo afetivo deve ser cuidadosamente avaliada, não devendo ser conduzida meramente com base na valorização dos laços consanguíneos.

Art. 70. Após a reintegração familiar, o período de adaptação mútua entre criança ou adolescente e família deve ser acompanhado pelo tempo de, no máximo, 3 (três) meses, após o qual deverá ser avaliada a necessidade de sua continuidade, na forma do art. 19, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 71. A reintegração familiar deve ser realizada com acompanhamento psicossocial para auxiliar a família, a criança e o adolescente a construir novas possibilidades para estarem juntos, apesar da separação vivida.

Parágrafo único. A definição quanto ao órgão responsável pelo acompanhamento no período da reintegração familiar deverá ser objeto de acordo formal entre as instituições de acolhimento, o órgão gestor local da política pública de assistência social e a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 72. Nos casos em que forem esgotadas as possibilidades de reintegração à família de origem, a equipe técnica do serviço de acolhimento deverá elaborar e enviar à autoridade judiciária relatório circunstanciado no qual sejam relatadas a situação familiar da criança ou adolescente, as intervenções realizadas com vistas à reintegração familiar e os resultados obtidos, sugerindo a destituição do poder familiar e a inserção da criança ou adolescente no cadastro para adoção.

Art. 73. Nos casos de encaminhamento para adoção, deve ser realizado um planejamento por parte da equipe do serviço de acolhimento, da Justiça da Infância e da





Juventude e, onde houver, do Grupo de Apoio à Adoção, com vistas à preparação prévia de todos os envolvidos e a aproximação gradativa entre os adotantes e a criança ou o adolescente.

Art. 74. Na decisão de encaminhamento para família substituta, constitui papel, ainda, a ser desenvolvido em parceria entre o serviço de acolhimento, Poder Judiciário e grupos de apoio à adoção, a busca ativa de famílias para aquelas crianças e adolescentes com histórico de difícil adoção.

Art. 75. O órgão gestor local da política pública de assistência social, o Poder Judiciário e o Ministério Público estabelecerão, segundo regulamento, e de forma pactuada com os demais operadores da rede de proteção, os fluxos, prazos e procedimentos que viabilizem, no menor tempo possível, tão logo haja recomendação técnica, a reintegração familiar ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta. Seção IV Da Articulação Intersetorial

Art. 76. A articulação intersetorial tem como finalidade a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pelo bem-estar de crianças e adolescentes, primando para que, durante os trabalhos desenvolvidos, seja garantida a complementariedade entre as áreas de atuação e afastadas as sobreposições de tarefas.

Art. 77. O regulamento do serviço definirá as ações destinadas a garantir o planejamento e o desenvolvimento conjunto de estratégias de intervenção, com a definição do papel de cada instância que compõe a rede de proteção e de serviços locais, em conjunto com o sistema de garantia de direitos, na busca de um objetivo comum.

Subseção I

Da Articulação no Âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas)

Art. 78. A garantia de um atendimento de qualidade às crianças e aos adolescentes acolhidos e às suas famílias deve ser propiciada pela inserção dos usuários nos serviços, programas e ações que integram o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em especial àqueles que se fizerem necessários ao atendimento das demandas específicas de cada caso, favorecendo a integração comunitária e social dos usuários.

Art. 79. O regulamento do serviço definirá as ações específicas a serem adotadas pelo Suas e seus equipamentos, aplicando, no mínimo, as seguintes recomendações:

I – Centro de Referência da Assistência Social (CRAS): sempre que se identificar a necessidade de ações de proteção social básica para criança e adolescente atendidos em serviços de acolhimento ou para suas famílias, deverá ser articulada sua inclusão em tais atividades por meio da equipe do CRAS do local de moradia da família, a qual deverá ser acionada para participar do processo de reintegração familiar de crianças e adolescentes atendidas em serviços de acolhimento;





II – Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS): nos municípios que possuam CREAS e naqueles atendidos por CREAS regionais, quando o motivo do afastamento do convívio familiar envolver violência intrafamiliar, de natureza física ou psicológica ou mediante negligência grave, exploração sexual ou outras situações de violação de direitos que estejam sob o escopo de ação dos serviços desenvolvidos no CREAS, as crianças e adolescentes acolhidos e seus familiares devem ser inseridos em seus serviços;

III – Equipe de Supervisão e Apoio aos Serviços de Acolhimento: no Distrito Federal, em municípios médios, de grande porte e, nos demais, quando a demanda justificar, o órgão gestor local da política pública de assistência social deverá manter equipe profissional especializada de referência, para supervisão e apoio aos serviços de acolhimento, com as seguintes atribuições mínimas:

- a) mapear a rede existente e fortalecer a articulação dos serviços de acolhimento com os demais serviços da rede socioassistencial, das demais políticas públicas e do sistema de garantia de direitos;
- b) monitorar as vagas na rede de acolhimento, indicando o serviço que melhor atenda às necessidades específicas de cada caso encaminhado;
- c) prestar supervisão e suporte técnico aos serviços de acolhimento;
- d) apoiar as equipes técnicas dos serviços de acolhimento no acompanhamento psicossocial das famílias de origem das crianças e adolescentes acolhidos;
- e) efetivar os encaminhamentos necessários, em articulação com os demais serviços da rede socioassistencial, das demais políticas públicas e do sistema de garantia de direitos, monitorando, posteriormente, seus desdobramentos;
- f) monitorar a situação de crianças e adolescentes que estejam em serviços de acolhimento na localidade, e de suas famílias, organizando, inclusive, cadastro permanentemente atualizado contendo o registro de todas as crianças e adolescentes atendidos nesses serviços.

Subseção II

Da Articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS)

Art. 80. O atendimento humanizado de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento deve ser prestado por meio de estreita articulação entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Suas, efetivada, conforme o regulamento, em estratégias conjuntas e protocolos de atenção integral à saúde de crianças e adolescentes, bem como de seus familiares.





Art. 81. As ações de promoção da saúde, educativas e de prevenção de agravos devem ser articuladas com a rede de atenção básica e primária, composta por unidades de saúde da família e postos de saúde.

Parágrafo único. Caso haja necessidade, a equipe desses serviços fará, também, encaminhamento para unidades de atenção especializada capacitadas para atender situações que demandem esse tipo de atenção, como as de adolescentes grávidas e de crianças e adolescentes com deficiência, com distúrbios de crescimento ou com doenças infectocontagiosas ou imunodepressoras, entre outras.

Art. 82. Nos casos de crianças e adolescentes com transtornos mentais ou que apresentam problemas devido ao uso abusivo ou dependência de álcool e outras drogas, deve haver atendimento adequado e preferencial pela rede de atendimento psicossocial, com corresponsabilização do SUS no atendimento integral de crianças e adolescentes com transtornos mentais graves, uso abusivo de álcool ou outras drogas ou outras condições de saúde física ou mental que demandem cuidados intensivos de saúde.

Art. 83. Na articulação com o órgão gestor local da política pública de saúde, devem ainda estar previstas, nos termos do regulamento do serviço, ações de capacitação e acompanhamento dos educadores e cuidadores, além de profissionais dos serviços de acolhimento, bem como das famílias acolhedoras.

Parágrafo único. É assegurado à criança e ao adolescente com deficiência ou necessidades específicas de saúde, que estejam em acolhimento institucional, a reintegração à família de origem ou o encaminhamento à família substituta, assim como o acesso a tratamentos, medicamentos, ajudas técnicas, serviços especializados e equipamentos de saúde, além do apoio necessário à família para o atendimento às suas necessidades específicas. Subseção III Da Articulação com o Sistema Educacional

Art. 84. Os serviços de acolhimento devem articular-se com o sistema educacional por meio da elaboração conjunta de protocolo de ação entre os órgãos gestores locais das políticas públicas de assistência social e de educação, garantindo a permanente comunicação entre os serviços e o acesso das crianças, dos adolescentes acolhidos e de seus familiares à rede local de educação.

Art. 85. Os serviços de acolhimento devem manter canais de comunicação permanentes com as escolas onde estejam matriculadas as crianças e os adolescentes acolhidos, de modo a possibilitar o acompanhamento de seu desempenho escolar.

Parágrafo único. Deve-se favorecer, ainda, o envolvimento da família de origem no acompanhamento escolar das crianças e dos adolescentes acolhidos, incentivando, inclusive, sua participação ativa nas reuniões e nas atividades escolares.

Art. 86. Sempre que possível, a criança ou o adolescente deve ser mantido na mesma escola em que se encontrava matriculada antes da aplicação da medida protetiva, de modo a evitar prejuízos acadêmicos, rompimentos desnecessários de vínculos de amizade e de pertencimento e modificações radicais em sua rotina.



* C D 2 5 6 7 5 6 7 5 8 6 0 0 *



Parágrafo único. Constituem exceções a tal recomendação as situações com determinação judicial em contrário, interesse familiar ou recomendação técnica de mudança de escola por questões relativas à preservação da segurança da criança ou do adolescente.

Art. 87. A articulação com o sistema educacional deve incluir ações de conscientização e sensibilização de professores e demais profissionais da escola, de modo a permitir sua atuação como agentes facilitadores da integração das crianças e dos adolescentes no ambiente escolar, com o objetivo de evitar ou de superar possíveis situações de preconceito ou de discriminação.

Art. 88. Devem ser desenvolvidas ações que permitam a articulação com outras políticas sociais, como equipamentos comunitários, organizações não-governamentais e serviços públicos responsáveis pela execução de programas, projetos, serviços e ações nas áreas de cultura, esporte, lazer, geração de trabalho e renda, habitação, transporte e capacitação profissional, com a garantia de acesso de crianças e adolescentes acolhidos e de suas famílias.

Parágrafo único. Sempre que possível, a inserção de crianças e de adolescentes será feita em atividades localizadas nas proximidades de sua comunidade de origem, a fim de fortalecer sua inserção comunitária.

Art. 89. Devem atuar de maneira articulada, ainda, com os serviços de acolhimento institucional ou familiar, os órgãos a seguir mencionados, a fim de facilitar a comunicação, o planejamento e o desenvolvimento de ações coordenadas:

I – o sistema de Justiça, representado pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, deve apoiar a implementação do Plano de Atendimento Individual e Familiar, por meio, entre outros:

- a) da aplicação de outras medidas protetivas, quando necessárias;
- b) do acompanhamento do processo de reintegração familiar;
- c) da investigação e responsabilização dos agressores nos casos de violência contra a criança ou o adolescente;
- d) da investigação de paternidade e pensão alimentícia, quando for o caso;
- e) da destituição do poder familiar e cadastramento de crianças e adolescentes para adoção, nos casos em que não for possível a reintegração familiar;
- f) da preparação de todos os envolvidos para colocação em família substituta e deferimento da guarda, tutela ou adoção;
- g) da fiscalização do atendimento prestado nos serviços de acolhimento;





h) do acesso gratuito a serviços advocatícios para defesa de direitos.

II – o Conselho Tutelar deve apoiar, entre outros, a implementação:

- a) do Plano de Atendimento Individual e Familiar;
- b) do acompanhamento da situação familiar de crianças e adolescentes acolhidos;
- c) da aplicação de outras medidas protetivas, quando necessárias;
- d) da reintegração familiar.

III – os órgãos de segurança pública devem apoiar, entre outros:

- a) a investigação e a responsabilização nos casos de violência contra criança ou adolescente;
- b) a localização de familiares;
- c) o acompanhamento da situação de pais ou responsáveis que estejam no sistema prisional, inclusive para viabilizar a manutenção de seu contato com as crianças e adolescentes acolhidos.

IV – os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente devem apoiar, entre outros:

- a) a elaboração, a aprovação e o acompanhamento das ações dos Planos de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, no âmbito nacional, estadual, distrital e municipal;
- b) o registro de entidades que executam serviços de acolhimento conforme art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c) as sugestões de políticas de atendimento que tenham por objetivo a garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes que se encontram nos serviços de acolhimento.

Seção V

Do Projeto Político-Pedagógico

Art. 90. Os serviços de Acolhimento deverão elaborar um Projeto Político-Pedagógico (PPP), que será revisto anualmente, destinado a orientar a proposta de funcionamento do serviço como um todo, tanto no que se refere ao seu funcionamento interno, quanto seu relacionamento com a rede local, as famílias e a comunidade.





Parágrafo único. A elaboração do PPP é uma tarefa que deve ser realizada coletivamente, de modo a envolver toda a equipe do serviço, as crianças, os adolescentes e suas famílias.

Art. 91. O PPP contemplará, no mínimo, os seguintes elementos:

I – apresentação, contendo histórico, composição da diretoria, as principais mudanças e melhorias realizadas, em especial se sua instalação for anterior à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – valores que permeiam o trabalho e ação de todos os que trabalham no serviço de acolhimento;

III – justificativa, com a razão de ser do serviço de acolhimento dentro do contexto social;

IV – objetivos do serviço de acolhimento;

V – organização do serviço de acolhimento, tais como espaço físico, atividades, responsabilidades, entre outros;

VI – organograma e quadro de pessoal, com informações sobre recursos humanos, cargos, funções, turnos, funcionários, competências e habilidades necessárias para o exercício da função, formas de contratação, estratégias para capacitação;

VII – atividades psicossociais a serem realizadas com as crianças e os adolescentes, com o objetivo de trabalhar questões pedagógicas complementares, autoestima, resiliência, autonomia, e com as famílias de origem, visando à preservação e ao fortalecimento de vínculos e à reintegração familiar;

VIII – fluxo de atendimento e articulação com outros serviços que compõem o sistema de garantia de direitos;

IX – fortalecimento da autonomia da criança, do adolescente e do jovem e preparação para desligamento do serviço;

X – monitoramento e aferição do atendimento, mediante o desenvolvimento e a aplicação de métodos de monitoramento e de avaliação do serviço, de que participem funcionários, voluntários, famílias e atendidos durante o acolhimento e após o desligamento;

XI – regras de convivência, inclusive direitos, deveres e sanções.

Seção VI

Da Gestão do Trabalho e da Educação Permanente

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





Art. 92. Todos os profissionais que interagem com crianças e adolescentes em serviços de acolhimento desempenham o papel de educador, o que impõe a necessidade de seleção, capacitação e acompanhamento, sobretudo daqueles que atuam no cuidado direto e cotidiano de crianças e adolescentes acolhidos.

Art. 93. Considerando a importância da atuação desses profissionais e de seu papel crucial na qualidade do serviço de acolhimento, recomenda-se que sua seleção preveja, no mínimo:

I – ampla divulgação do processo seletivo, com informações precisas sobre o serviço, perfil dos usuários, atribuições e exigências do cargo a ser ocupado, salário e carga horária, entre outros;

II – processo seletivo, com atenção na exigência da formação mínima para cada função e na experiência profissional.

III – avaliação de documentação mínima a ser exigida:

- a) documentos pessoais;
- b) certidão negativa de antecedentes criminais;
- c) atestado de saúde física e mental;

IV – avaliação psicológica e social: análise da vida pregressa, entrevista individual e atividade de grupo.

§ 1º Constituem características desejáveis dos candidatos, entre outras:

- I – motivação para a função;
- II – aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;
- III – capacidade de lidar com frustração e separação;
- IV – habilidade para trabalhar em grupo;
- V – disponibilidade afetiva;
- VI – empatia;
- VII – capacidade de lidar com conflitos;
- VIII – criatividade;
- IX – flexibilidade;





X – tolerância;

XI – proatividade;

XII – capacidade de escuta;

XIII – estabilidade emocional.

§ 2º Para o candidato a coordenador, é ainda desejável possuir capacidade de liderança e de gestão de equipes.

§ 3º No caso do candidato a coordenador, da equipe técnica e do educador/cuidador, constituem habilidades, formação e conhecimentos técnicos desejáveis:

I – do candidato a coordenador: gestão, trabalho em rede, trabalho com crianças e adolescentes em situação de risco, formação superior, conhecimentos sobre seleção e desenvolvimento de recursos humanos, conhecimento aprofundado do Estatuto da Criança e do Adolescente, Suas e sistema de Justiça

II – de candidato a membro da equipe técnica: ensino superior completo, conhecimento sobre enfrentamento da violência e exclusão social de crianças e adolescentes em situação de risco; atuação em casos de separações de vínculos familiares, dependência química, desenvolvimento infanto-juvenil; seleção e desenvolvimento de recursos humanos; atendimento a criança, adolescente e família; atendimento em grupo; trabalho em rede; acesso a serviços, programas e benefícios; Estatuto da Criança e do Adolescente; Suas; e sistema de Justiça.

III – de candidato a educador/cuidador: perícia ao lidar com crianças e adolescentes; noções sobre desenvolvimento infanto-juvenil; noções sobre Estatuto da Criança e do Adolescente; Suas; e sistema de Justiça.

Subseção I

Da Capacitação

Art. 94. O regulamento do serviço deve estabelecer os parâmetros para a capacitação inicial de qualidade e prever formação continuada dos profissionais que atuam no acolhimento, especialmente aqueles que têm contato direto com crianças e adolescentes e suas famílias, os quais devem conter, no mínimo:

I – módulo de capacitação introdutória, com o objetivo de inserir o profissional no serviço e na equipe já existente, permitindo ainda que acompanhe, como observador, os diferentes momentos da rotina e a possibilidade de posterior discussão sobre as observações realizadas;





II – módulo de capacitação prática, com as diretrizes para o acompanhamento da rotina da instituição pelos profissionais, com o objetivo de apropriação gradativa das funções a serem por eles desempenhadas.

Subseção II

Da Formação Continuada

Art. 95. É fundamental o acompanhamento sistemático do profissional que trabalha no acolhimento de crianças e adolescentes, a fim de que se capacite para atuar com resolutividade, rapidez e mobilidade, devendo sua formação prever, no mínimo:

I – reuniões periódicas de equipe para discussão e fechamento de casos; reavaliação de planos de atendimento individual e familiar, construção de consensos, revisão e melhoria da metodologia;

II – formação continuada sobre temas recorrentes do cotidiano, assim como sobre temas já trabalhados na fase de capacitação inicial, orientada pelas necessidades institucionais promovida pela própria instituição ou cursos externos;

III – estudos de caso;

IV – supervisão institucional com profissional externo;

V – encontros diários dos profissionais dos diferentes turnos para troca de informações;

VI – grupo de escuta mútua;

VII – espaço de escuta individual;

VIII – avaliação, orientação e apoio periódicos pela equipe técnica.

CAPÍTULO IV

Seção I

Dos Parâmetros de Funcionamento

Art. 96. A organização dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes atenderá aos parâmetros estabelecidos em regulamento, que deve se coadunar com os preceitos desta Política, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Política Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Tais parâmetros devem ser ajustados à realidade e cultura local, sem, todavia, acarretar perda da qualidade dos serviços de acolhimento já prestados.





Art. 97. Os parâmetros do regulamento conterão a definição detalhada do tipo de acolhimento, especificação do seu público-alvo, orientações sobre seu aspecto físico e sobre seus recursos humanos.

Art. 98. Os tipos de acolhimento ficam definidos como:

I – acolhimento institucional: serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de institucionalização, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta, organizado nos seguintes parâmetros mínimos:

- a) possuir aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com dignidade;
- b) ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- c) favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.

II – Casa-Lar: serviço que visa a estimular o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar, também na modalidade institucional, que promova hábitos e atitudes de autonomia e de interação social com as pessoas da comunidade, organizado sob os seguintes parâmetros mínimos:

- a) ser dirigido a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de acolhimento institucional, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta;
- b) ser oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalhe como educador ou cuidador residente em uma casa que não seja a sua;
- c) possuir estrutura de uma residência familiar, receber supervisão técnica, localizar-se em áreas residenciais da cidade e seguir o padrão socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas;
- d) ambientar-se nas proximidades de uma rotina familiar;
- e) proporcionar vínculo estável entre o educador ou cuidador residente e as crianças e os adolescentes atendidos;
- f) favorecer o convívio familiar e comunitário às crianças e aos adolescentes;





g) proporcionar a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local;

h) atender a todas as premissas do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que diz respeito ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;

i) oferecer oportunidades para a reinserção na família de origem ou substituta.

III – Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora: serviço que organiza o acolhimento, em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica do serviço, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir com sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio da família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção, de modo que:

a) o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deve ser organizado de forma a propiciar o atendimento em ambiente familiar, com a garantia de atenção individualizada e convivência comunitária, a fim de permitir a continuidade da socialização da criança ou do adolescente;

b) considerando seu ambiente familiar, a inclusão da criança ou do adolescente em serviços de acolhimento em família acolhedora terá prioridade em relação ao acolhimento institucional;

IV – República: serviço de acolhimento destinado a oferecer apoio e moradia subsidiada a grupos de até 6 (seis) jovens em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, em processo de desligamento de instituições de acolhimento, sem possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta e que não possuam meios para autossustentação, organizado sob os seguintes parâmetros:

a) estruturar-se nos moldes de uma residência familiar, mediante supervisão técnica, e localizar-se em áreas residenciais da localidade, de acordo com o padrão socioeconômico da comunidade onde estiver inserida, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista socioeconômico, da comunidade de origem dos usuários;

b) oferecer atendimento durante o processo de construção de autonomia pessoal e possibilitar o desenvolvimento de autogestão, autossustentação e independência, com tempo de permanência limitado a ser reavaliado e prorrogado em função do projeto individual formulado em conjunto com o profissional de referência;

c) prestar apoio técnico, também, na organização de espaços de escuta e construção de soluções coletivas por parte dos jovens para as questões que lhes são próprias, na construção de projetos de vida, no incentivo ao estabelecimento de vínculos





comunitários fortes e na participação nas instâncias de controle social e no âmbito da participação social.

§ 1º A equipe do acolhimento institucional, da casa-lar e do serviço de família acolhedora será composta por, no mínimo, coordenador, com diploma de nível superior, e equipe técnica formada por, pelo menos, um psicólogo e uma assistente social; a equipe do acolhimento institucional e da casa-lar contará, ainda, com educador ou cuidador e auxiliar de educador ou cuidador, todos com comprovado nível educacional adequado para a realização de suas atividades, sendo que, do coordenador, será exigido diploma de nível superior e, dos demais, pelo menos nível médio e capacitação específica.

§ 2º Os profissionais que prestam serviço nas repúblicas serão selecionados entre aqueles com nível superior e capacitação específica.

§ 3º A república contará com supervisão técnico-profissional para a gestão coletiva da moradia, de que constem regras de convívio, atividades domésticas cotidianas, gerenciamento de despesas, além de outras formas de controle, com orientação e encaminhamento para os demais serviços, programas ou benefícios da rede socioassistencial e das demais políticas públicas, em especial para programas de profissionalização, de inserção no mercado de trabalho, de habitação e de inclusão produtiva.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. A situação de crianças e adolescentes já acolhidos deverá ser revista, de modo a garantir que todos estejam em acompanhamento.

Parágrafo único. Para essas situações, o Plano de Atendimento Individual e Familiar deverá considerar os motivos do afastamento e as intervenções realizadas até aquele momento, para que sejam delineadas outras intervenções necessárias, tendo em vista o alcance de soluções em caráter definitivo para a criança e o adolescente.

Art. 100. Substitua-se na Ementa da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, e nos arts. 2º; 3º, caput e § 3º; 4º, caput e parágrafo único; 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10, caput e §§ 1º e 2º; 13; e art. 14, parágrafo único, a expressão “mãe social” por “educador ou cuidador”, realizando-se as devidas flexões de número e gênero.

Art. 101. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **ANDREIA SIQUEIRA**
Relatora

Apresentação: 08/04/2025 15:32:56.950 - CPASF
PRL 4 CPASF => PL 1562/2023

PRL n.4

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF,
CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-
mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256756758600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

